



GESTÃO
2005 / 2008

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI 540/2008

EMENTA: Define Crédito, Débito ou Obrigação de Pequeno Valor, para os fins que especifica, no âmbito da Administração Pública Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal e no *caput* do art. 78 e inciso I do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se crédito, débito ou obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Municipal, aquele que, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante devidamente atualizado, tenha valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Para os fins de enquadramento dos débitos ou obrigações como de pequeno valor, previstos nesta Lei, será utilizado, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente na data da protocolização, no órgão público municipal competente, das respectivas requisições de pagamento.

§ 2º – Esta lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente à sua promulgação, conforme *caput* deste artigo.

Art. 2º - O crédito de **pequeno valor** não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito em Juízo, no exercício em que for protocolizada a

Rua Jerônimo Farias Martins, 1335 – CEP 86.225-000 – FONE/FAX (43) 3270-1123 E-MAIL:

gabinete.prefeitoedimar@hotmail.com



GESTÃO
2005 / 2008

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

requisição judicial para pagamento, observada a ordem de apresentação nesta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O crédito de **pequeno valor** protocolizado nesta Prefeitura Municipal será pago no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Considera-se débito ou obrigação de **pequeno valor** o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, incluídos todos os valores em execução, oriundos de um só processo.

Parágrafo Único – É admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de **pequeno valor**, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de **pequeno valor**.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o quantum estabelecido no *caput* do artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Parágrafo Único - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça em parte, na forma desta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 5º - O valor disposto no *caput* do Art. 1º desta lei atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal.



GESTÃO
2005 / 2008

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, em sua íntegra, a Lei Municipal nº. 335/2003 e demais disposições em contrário.

Edifício Odoval dos Santos, 12 de dezembro de 2008.



Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal